



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.087 - SP (2017/0165416-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E OUTRO(S) - SP033345
RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533
FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO - SP230192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL BASEADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.087 - SP (2017/0165416-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E OUTRO(S) - SP033345
RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533
FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO - SP230192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 470/476) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL BASEADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que: a) "não pretende um reexame da matéria fático-probatória, mas apenas mera reavaliação probatória", motivo pelo qual, em seu entender, não incide a Súmula 7/STJ (fl. 471); b) "por meio da sua nova administração e da elaboração de um criterioso planejamento econômico e financeiro que condiz com a sua realidade, vem quitando paulatinamente o seu vultuoso passivo fiscal ajuizado, sem deixar de honrar os compromissos correntes com os seus funcionários, fornecedores e até mesmo os Fiscos" (fl. 472); c) "a intervenção de terceiro estranho", no caso, o administrador judicial nomeado, "na administração da empresa poderá frustrar todo o planejamento firmado e que vem sendo rigidamente seguido" (fl. 472); e d) "não há (...) óbice legal para que o sócio administrador da agravante seja nomeado depositário para atuar também como administrador" [*judicial*] (fl. 474), "por ser medida menos gravosa, em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 476).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.087 - SP (2017/0165416-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL BASEADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a função de depositário, a quem incumbirá, na hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, a operacionalização da constrição judicial, não pode recair, *prima facie*, na figura do administrador judicial para efeito de gerenciar a intervenção na empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3º, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

1. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.

Incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da inobservância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

3. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim determina: "§ 3º - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

4. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791).

5. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, *prima facie*, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 302.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) (grifou-se)

Contudo, as instâncias ordinárias, atentas às peculiaridades do caso concreto, entenderam por bem delegar tal tarefa a um administrador judicial, que se incumbirá de operacionalizar a constrição judicial (fls. 344/345), conforme abaixo reproduzido:

"Diante da ausência de lucro operacional no exercício de 2004, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil examinou a contabilidade da empresa e apontou as seguintes imperfeições: falta de autenticação e assinatura dos balanços, faturamento substancial para prejuízos acumulados e baixas injustificadas de passivo.

Diferentemente do que consta das razões do recurso, a apuração incluiu os períodos de vigência da penhora - 2003 e 2004 - e trouxe dados que repercutem negativamente no desempenho econômico subsequente.

Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda. não chega a rebater cada uma das conclusões da Administração Tributária.

Apresenta uma impugnação geral, sem a abordagem específica das irregularidades.

Se não bastasse a presunção de legitimidade dos atos administrativos - fator de inversão do ônus da prova o trabalho do Auditor-Fiscal transparece segurança e produz uma relação lógica entre a ausência de lucro e as impropriedades encontradas.

A sucessão de resultados negativos não justifica um faturamento tão alto e uma parte das receitas tem destinação obscura. O descumprimento de formalidades legais - autenticação e assinatura profissional - **reforça o ambiente de dúvidas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, a nomeação de administrador judicial para operacionalizar a penhora de faturamento se revela pertinente (artigo 677 do CPC).

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo." (grifou-se)

Nesse contexto, a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, quanto à opção de nomear administrador judicial para a condução da penhora sobre o faturamento, enseja o vedado revolvimento de matéria fático-probatória em sede de recurso especial a teor do enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165416-5

AgInt no
AREsp 1.132.087 /
SP

Números Origem: 00860948220074030000 0200000042 2000000042 200261270014686 200261270019428
200703000860947 309246 9600000066

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E OUTRO(S) - SP033345
RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533
FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO - SP230192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULISPEL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E OUTRO(S) - SP033345
RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533
FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO - SP230192
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.